



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000275117

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003006-37.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2026

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 43.461

Apelação Cível nº 1003006-37.2025.8.26.0320

Comarca de Limeira / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Henrique Stahlberg Natal

Apelante(s): Elías Joaquim dos Santos

Apelado(a)(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PARA PAGAMENTO DE “BILHETE DE LOTERIA PREMIADO”. ATRIBUIÇÃO DE FALHA AO SERVIÇO PRESTADO PELO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS NÃO CONFIGURADO.

O julgamento antecipado da lide não configurou cerceamento do direito do autor de produzir provas, à míngua de necessidade de abertura da fase instrutória. A análise da tese e da antítese, em cotejo com a prova documental produzida, já era suficiente à formação do livre convencimento do magistrado. A juntada das imagens captadas pelas câmeras de segurança do interior da agência e a oitiva de testemunhas eram desnecessárias e não influiriam no resultado do julgamento.

AUTOR VÍTIMA DO “GOLPE DO BILHETE PREMIADO”. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E SAQUES DE ATIVOS FINANCEIROS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E DESIMPEDIDA. *NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST*. RÉU QUE, ADEMAIS, DESCONHECIA A RESERVA MENTAL DO AUTOR. VALIDADE DOS NEGÓCIOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Não há nexos causal entre a prestação do serviço e a conduta dos estelionatários. O autor manifestou vontade livre e desimpedida de contrair os empréstimos e de entregar o dinheiro aos estelionatários. A razão pela qual consentiu em fazê-lo foi o egoísmo. Para obter vantagem econômica. A pretensão de anulação dos negócios viola a boa-fé objetiva. Afinal, *nemo turpitudinem suam allegare potest* (a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza). Ao manifestar sua vontade livre e consciente, vinculou-se aos efeitos dos negócios jurídicos celebrados com terceiro de boa-fé, pois a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, se dela o destinatário não tinha conhecimento (CC, art. 110).

Apelação não provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às pp. 210/213, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS move em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

O autor narra na inicial que foi vítima de estelionato. Foi induzido por criminosos a comprar, pelo preço de R\$4.000,00, um bilhete de loteria premiado no valor de R\$600.000,00. Não possuindo os quatro mil Reais, tomou empréstimo ao réu, no valor de R\$2.600,00. Diz que “não havia nenhuma segurança na agência bancária, o que contribuiu para que o golpe fosse consumado sem a devida precaução por parte da instituição financeira”. Aduz padecimento de danos de ordem material e moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

Em contestação, o réu alega que não prestou serviço falho. Impugna existência e extensão do dano.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) foi o próprio autor quem efetuou a contratação do empréstimo questionado, ainda que sob a influência de informações falsas prestadas por terceiros; e (b) não há nexo causal entre o dano e o serviço prestado. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformado, o autor apela às pp. 216/233. Alega, em suma, que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de seu direito de produzir provas. No mais, repisa as mesmas teses já expendidas em sua exordial. Pugna pelo provimento do recurso para anulação ou, subsidiariamente, reforma da r. sentença.

O réu ofertou contrarrazões (pp. 237/248).

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2. O recurso não comporta provimento.

O julgamento antecipado da lide não configurou cerceamento do direito do autor de produzir provas, à míngua de necessidade de abertura da fase instrutória. A análise da tese e da antítese, em cotejo com a prova documental produzida, já era suficiente à formação do livre convencimento do magistrado.

A juntada das imagens captadas pelas câmeras de segurança do interior da agência e a oitiva de testemunhas eram desnecessárias e não influiriam no resultado do julgamento.

Apesar de compreender que o autor foi enganado por indivíduos desconhecidos, certo é afirmar que a instituição financeira não deve responder pelo evento danoso, porque não há nexos causal entre a prestação do serviço e a conduta dos estelionatários.

O autor admite que, pretendendo obter vantagem (aquisição de bilhete de loteria premiado), e não possuindo saldo suficiente em sua conta bancária para pagamento do preço, contratou os empréstimos impugnados. Ou seja: manifestou vontade livre e desimpedida de contrair os empréstimos e de entregar o dinheiro aos estelionatários.

Não fosse o ser humano egoísta por natureza, os estelionatários não teriam campo de atuação.

Eles induzem a vítima a vislumbrar vantagem fácil (ou, simplesmente, uma vantagem), de modo que apenas enxerguem à sua frente a prometida vantagem, olvidando-se das demais circunstâncias que permeiam o caminho para sua obtenção.

O autor celebrou de livre, consciente e espontânea vontade os contratos de empréstimo com o réu.

A razão pela qual consentiu em fazê-lo foi o egoísmo. Para obter vantagem econômica. A pretensão de anulação dos negócios viola a boa-fé objetiva. Afinal, *nemo turpitudinem suam allegare potest* (a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza).

O réu tão-somente atendeu à solicitação feita pessoalmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pelo cliente, concedendo-lhe os empréstimos (que, note-se, sequer possuíam valores elevados ao ponto de caracterizar desvio do perfil de consumo do correntista).

Ao manifestar sua vontade livre e consciente, vinculou-se aos efeitos dos negócios jurídicos celebrados com terceiro de boa-fé, pois a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, se dela o destinatário não tinha conhecimento (CC, art. 110).

Os contratos impugnados são válidos e o débito deles decorrentes existe e é exigível.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, comportam majoração para quinze por cento da mesma base de cálculo – observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.